

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.332 DE 2004

“Dispõe sobre a reestruturação das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º desta Lei e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica –GDAJ, prevista nos arts. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e 11-A da Lei nº 9.650, de 1998, e o **pro labore**, previsto no art. 4º da Lei nº 10.549, de 2002, percebidos pelos servidores integrantes das carreiras e dos quadros suplementares de que trata o art 1º desta Lei, são fixados em até sessenta por cento sobre o vencimento básico, de acordo com o regulamento, passando a integrar os proventos de aposentadoria e as pensões, na seguinte conformidade: (**NR**)

I -

II -

“Parágrafo único. Fica estendido o pagamento da GDAJ e do **pro labore**, no percentual máximo estabelecido em lei, às aposentadorias e pensões concedidas até a publicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004. (**NR**)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda se justifica pelo fato de o Executivo haver acordado em estabelecer um novo limite de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores do Banco Central e Defensores Públicos da União, bem assim do **pro labore**, devido aos Procuradores da Fazenda Nacional (**caput**).

Quanto ao parágrafo único, há que modificar-se a redação para conceder as gratificações aos aposentados e pensionistas que já detinham esta condição antes do advento das MPs que criaram as gratificações de carreira, o que foi omitido no texto original. Procura-se ainda, com a nova redação, conceder-lhes paridade de tratamento com os servidores em atividade, o que lhes garantiu a Constituição Federal até a Reforma da Previdência. O impacto financeiro desta medida será relativo, eis que a grande maioria dos aposentados e pensionistas já foi atendida pela Justiça Federal, restando oficializar um tratamento que, ademais, o Congresso Nacional já reconheceu para todas as demais carreiras exclusivas de Estado.

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES